



SIDEPOL - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

Ofício: 11/2021

Senhor Deputado

Tem o presente a finalidade de informar a Vossa Excelência que o **SIDEPOL (Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná)**, em reunião extraordinária realizada no dia 16 de junho de 2021, para discutir e deliberar sobre a pauta, cujo único tema discutido e aprovado foi sugerir a esta Presidência, **com cópia da sugestão a todos os deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a abertura de uma CPI** (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Segurança Pública do Estado do Paraná, no sentido de se investigar e se apurar responsabilidades das diversas irregularidades e da má gestão no serviço público, no caso relacionado à pasta da Segurança Pública todas a seguir apontadas.

A motivação do presente pedido se dá em virtude das mazelas especificamente vividas pela Polícia Civil e em razão disso a sociedade, pagadora de impostos acaba por não receber a assistência necessária que tem direito na área da segurança quando dela necessita.

Além dos fatos que ora apresentamos estamos prontos e aptos a informar várias outras situações específicas que motivaram a decisão da diretoria deste Sindicato em pedir a CPI.

Importante salientar que em janeiro de 2020, protocolamos ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Governador pedindo uma audiência para tratar das questões relacionadas aos graves problemas da segurança pública do Estado e até o presente momento não tivemos resposta, demonstrando desinteresse e um total descaso em resolver a importante questão da qualidade da segurança pública prestada ao povo paranaense.

Da mesma forma em março de 2020, solicitamos perícia nos setores de carceragem e não foram realizadas, (fatos notórios, porém não materializados em provas periciais), existentes em diversas delegacias de polícia, no sentido de verificar o grau de insalubridade e periculosidade existente.

Dentre estes, relacionamos outros fatos relevantes e que devem ser analisados pelos Nobres Deputados:

a) Falta de pessoal em todos os cargos da Polícia Civil, sendo que em alguns cargos a defasagem chega a mais de 50% (cinquenta por cento). Estamos sem concurso e sem novas nomeações há mais de cinco anos. O último concurso para Delegado foi no ano de 2012, para Investigador em 2009, e para Escrivão em 2018. Informação mais recente de que contamos hoje com 350 Delegados na ativa para cuidar de 399 municípios do estado, quando a previsão seria de 780 delegados. Todos os meses Policiais da ativa pedem aposentadorias, outros morrem em combate ou por outros motivos. Temos casos até mesmo do ato extremo de cometimento de suicídio e não existe reposição de pessoal;

b) Acúmulo de função em razão da falta de pessoal, sendo que alguns delegados, são responsáveis por várias comarcas ao mesmo tempo tendo que estar presencialmente para casos de flagrantes e oitivas de pessoas na condição de testemunha ou interrogatórios de indiciados, e mais instaurar e conduzir inquéritos com qualidade, investigar fatos criminosos, atender dignamente a população que procura as Delegacia de Polícia para registrarem um simples Boletim de Ocorrência, como ser atender várias por comarca ao mesmo tempo;

c) Em várias delegacias os servidores estão em desvio de função, quando são obrigados a custodiar presos em total afronta a lei. São obrigados pela incompetência do próprio estado, a custodiar presos, alguns presos já condenados. A permanência de presos nas Delegacias é um flagrante descumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei de Execução Penal em vigor, pois alguns ficam meses na carceragem da Delegacia, transformada em presídios, ante o tempo na guarda de presos, além de ter que dar toda a assistência aos custodiados, como levar ao médico, ao dentista, dar acesso as visitas, tendo que proceder a revista pessoal nos visitantes, e mais fazer escolta de presos intimados para audiência em juízo. Diante deste desvio de função não têm tempo e nem condições de executar seu mister, ou seja, o de Polícia Judiciária;

d) A permanência de presos nas delegacias está contra o que estabelece a Lei 7.210/84, que trata da execução penal, tornando um ambiente totalmente insalubre, e colocando a integridade física e a saúde dos policiais em risco, sujeito ao contágio de doenças, a exemplo da Covid-19 e outras.

e) Último concurso para Delegados foi cancelado horas antes do início das provas sob pretexto do perigo de contágio do Covid-19, sendo que observamos no País e até mesmo no Paraná, a realização de concurso vestibular nas faculdades e Universidades e

concurso em outras instituições para admissão de pessoal, repondo assim seus quadros de funcionários, exigindo dos candidatos o devido cuidado com o distanciamento e uso de máscara e álcool gel.

f) Delegacias em várias cidades que não possuem um único Policial Civil;

g) Na Capital e no interior do Estado, Delegacias instaladas em prédios inadequados para uma delegacia, sendo imóveis alugados, que antes eram residências unifamiliar, não atendendo o mínimo de exigências para ser uma delegacia de polícia;

h) Perícias requisitadas com urgência que demoram anos para serem feitas.

Não temos mais a quem recorrer! Como representantes dos Delegados de Polícia, fizemos todos os esforços para sermos recebidos pelo chefe do executivo em audiência para tratar dos graves problemas da Segurança Pública, sem êxito.

CABIMENTO DA CPI:

O Poder Legislativo possui a tarefa precípua de legislar como função típica, mas também a de **fiscalizar e controlar os atos dos demais poderes**, para que assim sejam evitados excessos, irregularidades e **omissões** que ferem diretamente a democracia e os Princípios da Administração Pública instalada no nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse diapasão é que surgem as Comissões Parlamentares que são órgãos colegiados, integrantes da estrutura do Poder Legislativo. As comissões criadas pelas assembleias legislativas devem respeitar o Artigo 58, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil por ser norma de observância obrigatória em respeito ao princípio do pacto federativo previsto no Artigo 1º.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 58.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As Comissões Parlamentares de Inquérito encontram respaldo legal no Artigo 58, §3º, CF/88 sendo utilizadas pelo Poder Legislativo para **investigar fato determinado e por prazo certo**, sendo as conclusões, se for o caso, enviadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, **eficiência**, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público (*grifei*). Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SEU DESCUMPRIMENTO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

São constantes as críticas sobre a forma como a Administração Pública desenvolve suas atividades em relação à ineficiência e ao descaso como são conduzidos os serviços prestados pelo Estado, o qual tem o objetivo primordial de satisfazer o interesse coletivo.

Tem-se percebido uma preocupação pela melhoria na qualidade dos serviços públicos, visando melhores resultados ao cidadão. Prova disso, é a **inclusão do princípio da eficiência na Constituição da República**, pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – EC nº 19/98.

Esse princípio veio em boa hora, pois hoje não se pode mais imaginar uma Administração Pública gerida com descaso e produzindo resultados insatisfatórios. Além disso, os cidadãos estão cansados do mau serviço prestado pelo Estado e estavam precisando

de respaldo para cobrar dos agentes públicos resultados satisfatórios na aplicação do dinheiro público.

Para abordar o tema dos princípios, podemos aproveitar a preciosa lição do maior professor administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748) que nos dá o seguinte conceito:

*“é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de um todo unitário que há por nome de sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.**”*

Os princípios constitucionais dão coesão ao sistema jurídico e condicionam a existência e validade das normas infraconstitucionais à perfeita sintonia com os fundamentos que transmitem. Dessa forma, tornam-se conceitos formadores de direito e todas as normas existentes no mundo jurídico devem ser compreendidas à luz desses princípios.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

A atuação caótica do atual Governo do Estado do Paraná, tanto omitindo-se na sua obrigação de buscar eficiência na prestação do Direito Constitucional à Segurança Pública quanto nas ações equivocadas tomadas em desfavor ao interesse público da população paranaense embasam o presente pedido de Instauração da CPI DA SEGURANÇA PÚBLICA.

DO FATO DETERMINADO

Um dos requisitos para a instauração de uma CPI é a exposição de um fato determinado.

Fato determinado pode ser definido como sendo um acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da CPI, não podendo ser instaurada para apurar fato exclusivamente privado ou de caráter pessoal.

Os fatos acima narrados que explicitam as condições como a Segurança Pública vem sendo (mal) gerida pelo atual Governo do Estado do Paraná ofende e viola o Princípio da Eficiência uma vez que pouco (ou nada) se faz para buscar-se a solução dos problemas elencados e que resultam na má qualidade da prestação do serviço público de segurança pública de que tem direito a população paranaense.

A ofensa a um Princípio Constitucional da Administração Pública implica em ato de Improbidade Administrativa previsto na Lei 8.429/92, em seu Capítulo II – Seção III – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Nesse sentido temos os julgados:

Supremo Tribunal Federal STF - MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA : MS 0055693-45.2021.1.00.0000 DF 0055693-45.2021.1.00.0000

VI - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, [AgRg no REsp n. 1.539.929/MG](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016).

Para efeito de exemplificação, a recente instaurada CPI da Covid teve como fatos a serem investigados "*eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate à Pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além de eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde*".

**Supremo Tribunal Federal STF - MEDIDA CAUTELAR EM
MANDADO DE SEGURANÇA : MS 0055693-45.2021.1.00.0000
DF 0055693-45.2021.1.00.0000**

Decisão

Decisão: Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAÚJO em face de ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada **CPI da Pandemia**, que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante. Narra o impetrante que “os **fatos** que são objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito – **CPI DA PANDEMIA**, estão delimitados em eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate a pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde. É sobre esses **fatos** que a **CPI DA PANDEMIA** deve debruçar suas ações investigativas e consequentemente todos os seus requerimentos probatórios. No entanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito – **CPI DA PANDEMIA**, em sessão realizada no dia 10.06.2021 e transmitida pela TV Senado, aprovou em bloco, em decisão monossilábica, diversos requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos, dentre eles, o requerimento n.º 00747/2021 apresentado em desfavor do Advogado Zoser Plata Bondim Hardman de

Por fim, Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência o presente pedido de análise de cabimento de instalação de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Segurança Pública do Estado do Paraná e salientamos ainda que estaremos sempre prontos à colaborar com mais informações se necessário for.

A crise permanece instalada não se sabendo até quando o povo paranaense terá que suportar este descaso com a Segurança Pública no Paraná.

Acrescentamos que foram esgotados todos os meios possíveis para que referidas distorções fossem corrigidas pelo Governo do Estado.

É chegada a hora da Casa dos Representantes do povo exigir do Governo do Estado o cumprimento das suas funções administrativas notadamente no que se refere a prestar com qualidade e eficiência o serviço de Segurança Pública tanto desejada, almejada e merecida pelo Povo do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

Antonio Simião

Presidente - Sidepol

Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná.